AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000878-09.2015.815.0000 – Vara Única da Comarca de Araruna
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
1º AGRAVANTE: Hozana Pimenta da Costa
2º AGRAVANTE: Humberto de Sousa Felix
ADVOGADO: Humberto de Sousa Felix
AGRAVADO: Município de Cacimba de Dentro
ADVOGADO: Danilo de Sousa Mota

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 20/2012 PARA REQUISIÇÃO DE RPV – DECISÃO AGRAVADA – NORMA POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – ART. 87, II, DO ADCT – POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PAGAMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENTENDIMENTO DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando que a presente execução fora proposta antes da edição da Lei Municipal nº 20/2012, conclui-se que essa norma não se aplica ao caso em análise, o qual deverá pautar-se pelos limites constitucionais quanto à expedição de precatório ou RPV, nos termos do art. 87, II, do ADCT.

- Noutro ponto, é possível reconhecer o direito autônomo do causídico ao pagamento dos honorários advocatícios, que poderão ser desmembrados do valor principal para a

emissão de RPV. Entendimento do STJ. **Provimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **dar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 170.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto por HOZANA PIMENTA DA COSTA e HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX em face de decisão interlocutória de fls. 107/108, que indeferiu os pedidos dos agravantes formulados em sede de execução da sentença proferida contra o MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, ora agravado.

Em suas razões (fls. 02/13), os recorrentes sustentam a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 20/2012, eis que somente fora editada após o início da referida execução, razão pela qual pugnam pela aplicação dos limites dispostos na Constituição Federal quanto à expedição de precatório ou RPV. Noutro ponto, busca o deferimento do pedido de pagamento dos honorários advocatícios de forma desmembrada do valor principal.

Juntou os documentos de fls.14/137.

Contrarrazões às fls. 148/152.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (fl. 154).

Às fls. 156/160, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a 1ª agravante ajuizou ação de cobrança em face do Município agravado, restando vencedora nos termos da sentença de fls. 56/58.

Ao executar o referido *decisum,* a promovente pugnou pela aplicação do limite constitucional de trinta salários mínimos para a expedição de RPV, bem como pelo pagamento em apartado dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Tais pedidos foram indeferidos pelo Juízo *a quo* (fls. 107/108), que optou por aplicar o teto disposto na Lei Municipal nº 20/2012, além de

julgar indevido o pedido de desmembramento do pagamento dos honorários advocatícios.

Entendo, contudo, que a decisão agravada merece ser revista, pelos motivos que passo a expor.

Quanto aos valores de referência para a expedição de precatório ou RPV, entendo que a referida norma local não pode ser aplicada ao presente caso, eis que somente fora editada em 06 de dezembro de 2012, data posterior ao início da execução *sub examine*, o que ocorreu em 18 de setembro de 2012, conforme protocolo de fl. 64.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência dessa Corte de Justiça quanto à utilização da data da propositura da execução como marco para a definição da legislação aplicável. Senão, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV EM SEPARADO DO CRÉDITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO §8º, DO ART. 100, DA CF. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE PREVISTO NO ART. 87, INCISO II, DO ADCT. INCIDÊNCIA. **TETO ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 20/2012. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA E À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO.** PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É possível a execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública mediante RPV, na hipótese de não excederem o valor limite a que se refere o art. 100, §3º, da CF, ainda que o crédito principal seja executado por meio do regime de precatórios. 2. **Ausente, quando da propositura da execução, regramento municipal dispondo sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV, deve ser observado o limite de 30 salários mínimos, previsto no art. 87, inciso II, do ato das disposições constitucionais transitórias**.[1]
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo originário em fase de execução Fazenda Pública devedora. Requisição de RPV. Insurgência da edilidade. EC 62/2009. Impossibilidade de aplicação. Existência de Lei municipal à época do início da execução. **Propositura da execução que define a incidência ou não de Lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV.** reforma da decisão agravada. Provimento do agravo **com base na jurisprudência dominante deste tribunal é a data da**

1 TJPB; AI 2003432-14.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/04/2015; Pág. 17.

> **propositura da execução que define a incidência ou não da Lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV**. (...).[2]
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINÁRIO EM FASE DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. REQUISIÇÃO DE RPV. INSURGÊNCIA. EC 62/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL À ÉPOCA DO INICIO DA EXECUÇÃO. **É A DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO QUE DEFINE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE LEI LOCAL, QUE DISPONHA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV** REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO AGRAVO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da Lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de rpv.** (…).[3]

Assim, considerando que à época da propositura da execução da sentença ainda não existia a referida lei local, impõe-se reconhecer que o presente caso deve pautar-se pelo limite constitucional definido no art. 87, II, do ADCT, que estabelece:

> Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, **que tenham valor igual ou inferior a**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
>
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
>
> II - **trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Portanto, é devida a reforma da decisão *a quo* para afastar a aplicação do teto estabelecido pela Lei Municipal nº 20/2012, que deve ser substituído pelo valor expresso no dispositivo constitucional em destaque.

2 TJPB; AI 2013237-88.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 05/03/2015; Pág. 17.

3 TJPB; AgRg 2010243-87.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 04/11/2014; Pág. 17.

Noutro ponto, o presente agravo de instrumento busca o deferimento do pedido de execução dos honorários advocatícios de forma apartada do montante principal.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável por ocasião do julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, julgando possível o fracionamento da execução para permitir o pagamento dos honorários advocatícios através de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Nesse contexto, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. DESMEMBRAMENTO DO REGIME DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE**. RESP N. 1.347.736/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que não há impedimento constitucional ou legal para que o valor da execução seja fracionado, a fim de permitir o pagamento dos honorários advocatícios mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, ainda que o crédito principal seja submetido ao regime dos precatórios. 2. Agravo regimental não provido. [4]

> ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A Primeira Seção, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido da possibilidade de o valor da execução poder ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatórios judicial** (REsp 1.347.736/RS, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 9.10.2013, acórdão pendente de publicação). (…).[5]

4 STJ - AgRg no RMS: 41557 RS 2013/0072262-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015.

5 STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 367302 PR 2013/0216766-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014.

Estando a decisão agravada em desacordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, é devido o provimento do presente recurso para reconhecer o direito autônomo do causídico ao pagamento dos honorários advocatícios, cujos valores deverão ser desmembrados do montante principal, possibilitando, com isso, a emissão de RPV, eis que não ultrapassam o limite constitucional retromencionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para afastar a aplicação da Lei Municipal nº 20/2012, devendo a presente execução pautar-se pelos limites constitucionais dispostos no art. 97, §12, II, do ADCT, bem como para reconhecer o direito autônomo do causídico ao pagamento dos honorários advocatícios, cujos valores deverão ser desmembrados do montante principal, possibilitando à emissão de RPV na importância respectiva.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. **Des. José Aurélio da Cruz** (Relator), a Exma. Desª. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento o Dr. **Dorial Veloso Gouveia**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba**, João Pessoa, **25 de agosto de 2015**.

DESEMBARGADOR ***José Aurélio da Cruz***
Relator